dado de segurança nº 15.194, estivesse errada. A meu ver, o art. 22 da Lei número 4.345, se não me falha a memória, é auto-executável. Não se trata daqueles casos em que a regulamentação é imprescindível à execução da lei.

O que havia era um clamor nacional contra a inflação de cargos nas autarquias, sobretudo cargos de tesoureiro. Eu vivi êsse período no Congresso e lembro-me muito bem que, quando havia uma modificação da legislação sôbre proventos de funcionários, surgia a revoada imensa, brilhante, Sr. Presidente, de bom gôsto, — de tesoureiras, e contava-se, às vêzes, que a mesma vaga era ocupada por três. — Punha-se uma à disposição de uma autoridade, a substituta à disposição de outra, nomeava-se a terceira, e três ocupavam uma vaga só. Foi uma medida para moralização e equilíbrio das próprias autarquias, que a meu ver, não dependiam dêsse plano. As autarquias não perderiam a sua eficácia pela falta dêsse plano, nem do decreto a que se refere o eminente Relator.

Por êsses motivos, Sr. Presidente, coerente com meu voto anterior, indefiro o mandado de segurança impetrado nesse caso.

Se, por acaso — e o eminente Relator verá — a impetrante exercia antes outro cargo em caráter de efetividade e estabilidade, a exemplo do que se fêz no caso Vilarinho Galo, concedo em parte a segurança, apenas para que ela volte ao lugar anterior.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concedida a segurança, contra os votos dos Ministros Prado Kelly, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira e Cândido Mota.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Djaci Falcão, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota e Lafayette de Andrada. O Exmo. Sr. Ministro Prado Kelly tomou parte no julgamento anterior. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro. Licenciados os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Prado Kelly. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Ausentes, ocasionalmente, os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima e Adauto Cardoso.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Decidiu a eg. 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme a ementa de f. 123:

"A reintegração do funcionário público em seu cargo importa no ressarcimento das vantagens de ordem patrimonial, com direito ao recebimento dos vencimentos atrasados, inclusive das diferenças."

Houve embargos de declaração, que foram rejeitados. Daí a interposição de recurso extraordinário, com fundamento das letras *a* e *d* do permissivo constitucional, sob a alegação de que se tratava de reintegração e, assim, deveria haver o ressarcimento de todos os prejuízos, sendo inadmissível a restrição feita pela decisão recorrida quanto à contagem do tempo de serviço correspondente ao período em que estêve o funcionário afastado do cargo e, também, a verba de honorários de advogado.

O recurso foi admitido pelo despacho de f. 152-153, e a douta Procuradoria-Geral da República opina nestes têrmos:

"Honorários de advogado, a nosso ver, eram, na espécie incabíveis. Em verdade, como assinala a decisão recorrida, o ato de exoneração resultou comprovadamente de errônea interpretação da lei, à época em que não era incontroversa, na jurisprudência, a situação jurídica do funcionário em estágio probatório.

Tem, no entanto, razão o Recorrente, ao irresignar-se à decisão que lhe deferiu a reintegração, que significa direito ao cargo do qual ilegalmente o demitiram, e direito à total reparação do dano causado pelo ato espúrio da administração. Reconstituída que foi, com isso, a situação jurídica anterior, é curial que se restabelece a incidência dos favores legais inaplicados ao funcionário, inclusive a verificação do tempo de serviço, que foi obstado a prestar, e de cuja apuração resultam acréscimos na sua retribuição, acessos e outras vantagens.

Somos, *data venia*, pelo provimento do recurso.

Brasília, 26 de outubro de 1966. — *Galba Menegale*, Procurador da Previdência Social. — Subscrevo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Procede parcialmente o recurso, nos têrmos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

Reintegrado que foi o recorrente, parece-me irrecusável o seu direito de contar o tempo de serviço em que estêve afastado do cargo ilegalmente.

Quanto aos honorários de advogado, à época do julgamento ainda não havia sido consagrado o princípio da sucumbência do art. 64 do Código Processo Civil. A interpretação errônea da administração não justificaria a sua condenação em honorários.

Estando comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para acrescentar à condenação o tempo de serviço correspondente ao período em que o recorrente estêve afastado do serviço.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, conheceu do recurso e lhe deu provimento em parte.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva e Hahnemann Guimarães.